



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 337, DE 2013

Inclui o policiamento marítimo entre as atribuições das Polícias Militares.

Autores: Deputado AUREO e outros

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Aureo, pretende alterar o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir o policiamento marítimo entre as atribuições das Polícias Militares.

Os autores justificam sua proposta “(...) *não só pela insuficiência de meios da Polícia Federal para executar suas atribuições de polícia marítima nos termos da Constituição Federal, mas também porque há crimes cometidos no mar, assim como em terra firme, que se caracterizam por serem típicos da esfera estadual, dando lugar à atuação dos órgãos de segurança pública dos Estados*”. Observa, ainda, que, consoante o texto constitucional, “*cabe à Polícia militar a execução do policiamento ostensivo, não havendo semelhante atribuição expressa para a Polícia Federal*”.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** da

proposição em exame, nos termos dos arts. 202, *caput*, e. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto aos aspectos formais, no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF/88), contando com 175 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria Geral da Mesa.

Além disso, não se verificou incidência no impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88, haja vista que o assunto trazido ao debate pela proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra PEC que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Da mesma forma, não se verifica qualquer ofensa aos **limites implicitamente impostos pela Lei Maior** ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Passamos ao exame das **limitações materiais** e não vislumbramos na proposição em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

Com efeito, não se vislumbra na alteração de competências ora proposta ofensa à forma federativa de Estado. Não obstante o desenho constitucional da repartição de competências seja um dos pilares do pacto federativo e, nesse diapasão, o inciso XXII do art. 21 da Lei Maior inclua o policiamento marítimo dentre as atribuições da União, entendemos que a

redistribuição da competência ora tratada não implica violação do pacto federativo.

Nesse sentido, conforme observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a limitação inscrita no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, implica que a proposta de emenda à Constituição “*não poderá suprimir a federação, estabelecendo em seu lugar um estado unitário descentralizado, como era o Brasil no Império, ou uma organização de Estado regional, como a da Espanha da Constituição de 1978. Mas poderá reequacionar a estrutura federativa, alterando a repartição de competências e a distribuição de renda, por exemplo (...)¹*”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, a inclusão do policiamento marítimo entre as atribuições das Polícias Militares não se afigura incompatível com os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente, bem como em nada gera óbice ao disposto na proposição com o inciso III do §1º do art. 144, o qual confere à polícia federal a função de polícia marítima, e com o art. 21, XXII, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que no próprio texto proposto pelos autores é ressalvada de forma expressa a competência da União, e consequentemente de suas polícias.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos, na leitura do §5º proposto, a ausência da indicação do art. 144, que o abarca, bem como das aspas e dos sinais gráficos de manutenção da redação do *caput* do dispositivo e dos demais parágrafos do artigo que não terão seu texto modificado. Além disso, a alteração da redação deve ser indicada pelas letras “NR”, entre parênteses, uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar n.º 95/1998.

Todavia, tais acertos em nada obstam a admissibilidade da proposta, e deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 317.

analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 337, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator